

# Destinação de Verbas Públicas e Justiça Penal Negocial

*A concessão de medida cautelar na ADPF nº 569/DF pelo STF e  
seus reflexos na atuação das Promotorias criminais*



Curitiba  
Junho de 2021



*MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná*

### **Coordenação<sup>1</sup>**

Hélio Airton Lewin | Procurador de Justiça/MPPR

### **Coordenação e Revisão dos Trabalhos**

Marcelo Adolfo Rodrigues | Promotor de Justiça/MPPR

Ricardo Casseb Lois | Promotor de Justiça/MPPR

Paulo Sergio Markowicz de Lima | Promotor de Justiça/MPPR

### **Apoio Técnico**

Donizete de Arruda Gordiano | Assessor de Procurador DAS-4

---

1 A versão inicial do presente estudo havia sido elaborada sob a coordenação de Cláudio Rubino Zuan Esteves (Procurador de Justiça/MPPR) e sob a revisão também de Alexey Choi Caruncho (Promotor de Justiça/MPPR).



## DESTINAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS E JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL

### 1. A DECISÃO MONOCRÁTICA.

Ao conceder monocraticamente medida cautelar nos autos da de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 569/DF<sup>2</sup>, houve determinação, por parte do Min. Relator Alexandre de Moraes, no sentido de que:

[...] os valores ou bens provenientes dos efeitos da condenação criminal **ou de acordos** observem os estritos termos do art. 91 do Código Penal, do inciso IV do art. 4º da Lei 12850/13 e do inciso I do art. 7º da Lei 9613/98; CABENDO À UNIÃO a destinação de valores referentes a restituições, multas e sanções análogas decorrentes de condenações criminais, **colaborações premiadas ou outros acordos realizados**, desde que não haja vinculação legal expressa e ressalvado o direito de demais entidades lesadas; **VEDANDO-SE que seus montantes sejam distribuídos de maneira vinculada, estabelecida ou determinada pelo Ministério Público, por termos de acordo firmado entre este e o responsável pagador, ou por determinação do órgão jurisdicional em que tramitam esses procedimentos** – destaques nossos.<sup>3</sup>

Entre os encaminhamentos, deliberou-se pela expedição de ofícios, dentre outras autoridades, a todas as Procuradorias-Gerais de Justiça e Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais, cientificando-as do teor da decisão.

No âmbito do Ministério Público do Paraná, após o recebimento do expediente e devidos trâmites internos, a E. Corregedoria-Geral do Ministério Público expediu o Ofício Circular nº 04/2021, levando ao conhecimento de todos os membros do MPPR o decidido pelo STF.

Nesse contexto, o objetivo do presente texto limita-se a apresentar certas interpretações que podem ser extraídas do até aqui decidido,

2 Nos termos do artigo 5º, *caput*, da Lei nº 9.882/99, o deferimento de pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental pelo STF está condicionado à “decisão da maioria absoluta de seus membros”. Excepcionalmente, prevê o § 1º uma hipótese (utilizada no presente caso) de concessão pelo próprio Relator, *ad referendum* do Tribunal Pleno, “em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso”.

3 Publicada no DJe no dia 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345641667&ext=.pdf>>. Acesso em 16. fev. 2021.

buscando subsidiar as Promotorias de Justiça com atribuições criminais, cuja rotina abarque a utilização de instrumentos de justiça negociada.<sup>4</sup>

Antes de adentrarmos ao tema convém, desde logo, destacar o *caráter precário* que incide sobre referida decisão. Isto porque, conforme determina o art. 5º, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.882/99, a concessão de medida liminar pelo Relator é medida de caráter excepcional, que fica sujeita à confirmação pelo Tribunal Pleno:

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

No entanto, muito embora tenha sido utilizada esta via excepcional, trata-se de decisão que possui *efeitos imediatos* que, no caso, foram reforçados, inclusive, pela expressa referência ao § 3º desse artigo na sua parte dispositiva.<sup>5</sup>

De toda forma, esta menção à precariedade é relevante, pois permite antever que, em certo espaço de tempo, os limites do quanto decidido poderão assumir rumo distinto, ainda que se trate de uma circunstância que não nos impeça de apresentar as reflexões que seguem.

A previsão acima, realizada ainda na primeira versão do presente estudo, confirmou-se meses após a publicação da primeira decisão monocrática nos autos da ADPF em análise. Ocorre que em 01 de junho de 2021, atendendo pedido de esclarecimento do alcance das determinações, sobreveio nova decisão lavrada pelo eminente Min. Relator, cujo conteúdo dá ensejo à elaboração desta nova versão do estudo<sup>6</sup>.

4 Muito embora tenha-se ciência da densidade conceitual relacionada à referida expressão, para estes fins a expressão é utilizada para referir-se às colaborações premiadas, acordos de não persecução penal, transação penal e suspensão condicional do processo. Para um panorama nacional a respeito do tema da justiça negocial e sua incidência na seara penal, cf. SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; GOMES FILHO, Dermeval Farias (2016): “Funcionalização e expansão do direito penal: o direito penal negocial”, em *Revista de Direito Internacional*, 13, n 1, pp. 376-395.

5 Art. 5º, § 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

6 Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346592466&ext=.pdf>>. Acesso em: 09. jun. 2021.

## 2. POSSÍVEIS INTERPRETAÇÕES DO ALCANCE DA DECISÃO.

Fixadas estas premissas, também é importante que, de início, se tenha presente que o objetivo central veiculado na inicial da ADPF é de que, por meio de uma interpretação conforme da legislação de regência, *fosse excluída a possibilidade jurídica do Ministério Público, ainda que com a posterior anuência do Judiciário, ter algum grau de discricionariedade na destinação dos bens e valores resultantes de acordos que possa realizar na esfera da justiça penal negociada, notadamente no caso de acordos de colaboração premiada.*

Este resgate é necessário, pois permite desde já interpretar-se que, no que tange à sua destinação, teriam sido equiparadas:

i) as situações em que os bens e valores resultam de negociação entre as partes; e

ii) aquelas situações de perdimento de bens e valores há muito regulamentadas pela legislação.

É importante ressaltar, porém, que a adequada compreensão do *alcance desta equiparação*, a nosso sentir, deve-se dar a partir da análise individualizada de vários aspectos que passamos a elencar.

### 2.1 A primeira questão a ser analisada diz respeito a saber **quais teriam sido as modalidades de acordos abrangidas pela decisão.**

Nesse ponto, é importante observar que, embora o contexto de fundo da propositura da ADPF fizesse referência, precipuamente, aos bens e valores havidos pelo Ministério Público em decorrência de *acordo de colaboração premiada*, o pedido veiculado e a decisão exarada não teriam se mantido adstritos a esta modalidade de acordo.

Esta é uma leitura possível e que se extrai de certos trechos da decisão, que se referem genericamente a expressão “acordos” celebrados pelo Ministério Público, chegando a referir que a determinação se aplicaria às “colaborações premiadas *ou outros acordos realizados*”.

Por tais razões, não se pode ignorar ser possível interpretar-se que o quanto decidido também teria atingido os demais acordos celebrados pelo Ministério Público no âmbito da justiça penal negociada como, *v.g.*, *acordos de não persecução penal, transações penais e suspensões condicionais do processo*.

É fundamental, entretanto, que a interpretação do decidido não pare aqui, sob pena de uma inadvertida precipitação de suas conclusões. Explica-se.

**2.2** É que somente após ser fixado esse pressuposto é que se pode aventar a respeito de uma segunda ordem de importantes questões para a compreensão integral da decisão. Ou seja, agora, interessa saber **quais as condições de cumprimento de acordos que teriam sido atingidas pela decisão, analisando-as em relação a cada modalidade de acordo mencionada**.

Este ponto, segundo nos parece, é o mais complexo da decisão e não restou suficientemente exaurido em vários de seus aspectos, e isto, mesmo tendo em vista a elucidação realizada em decisão posterior pelo eminente Min. Relator.

Iniciemos com aqueles tópicos que o texto da decisão, até onde se nota, não teria gerado maiores dúvidas.

Para tanto, convém resgatar parte de seu dispositivo, ao determinar que caberia à “União a destinação de valores referentes a restituições, multas e sanções análogas [...] desde que não haja vinculação legal expressa e ressalvado o direito de demais entidades lesadas”.

É que, tendo sido expressamente ressalvados os *casos em que existam disposições legais sobre o tema*, a leitura da decisão haverá de se dar **considerando, necessariamente, a legislação de regência**. A obediência a esse preceito é amplamente enfatizada no esclarecimento de junho, conforme se verifica pela leitura do seguinte trecho:

A decisão proferida, conforme expressamente declarado, exclui de sua incidência as hipóteses legais que, diretamente, prevejam específica destinação legal dos valores ou bens provenientes dos efeitos da condenação criminal ou de acordos [...]

Além disso, não se pode perder de norte de que o *eixo central da argumentação* utilizada na decisão referiu-se à perspectiva da *repartição normativa constitucional entre entes federados e poderes estatais*, com expressa menção ao viés orçamentário e sua base principiológica:

[...] as condutas [...] consistentes em (a) definir a alocação de recursos públicos *sponte propria* e **sem autorização legal**, ou (b) **condicionar a transferência desses recursos ao erário à posterior vinculação em ações governamentais específicas**, estão em flagrante desrespeito aos preceitos fundamentais da separação de poderes, às garantias institucionais do Ministério Público e às normas constitucionais e legais de Direito Orçamentário e Financeiro. (gn)

**2.2.1** Pois bem, em relação à **renúncia de bens e direitos**, nota-se que a decisão teria adotado como premissa uma nova equiparação: agora, entre ‘renúncia de bens’ e seu ‘perdimento’.

A adoção dessa opção nos permite interpretar que os casos em que a condição de um dado acordo vier a ser a *renúncia de bens*, caberá ao operador equipará-la ao *perdimento* e ter em conta que, quanto a esse instituto:

i) o art. 91, II, do Código Penal dispõe sobre a perda **em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé**;<sup>7</sup>

ii) o Código de Processo Penal, ademais, determina que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, os bens cujo perdimento tenha sido decretado **serão vendidos em leilão público, e que, do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos somente o que não couber ao lesado ou ao terceiro de boa-fé** (art. 133).

Como se vê, trata-se de sistemática que: de um lado, prevê expressamente o rito legal a ser observado sempre que configurada uma hipótese de perdimento ou de renúncia; de outro, permite extrair que este é um rito residual à *reparação do dano causado ao “lesado”*.

Logo, *naquelas modalidades de acordo que a admitirem*, a renúncia de bens haverá de se destinar, preliminarmente, para a **reparação direta**

<sup>7</sup> Em sentido semelhante, note-se que também há disposição legal expressa a respeito da destinação da pena de multa, a qual, nos termos do art. 49, CP, consiste no pagamento **ao fundo penitenciário** da quantia fixada na sentença [...].



do dano à vítima, caso o ressarcimento já não tenha se dado como condição autônoma.<sup>8</sup>

A contrapartida desta inicial consideração é a de que, conforme decidido, uma vez reparado o dano, haveria de se concluir pela impossibilidade do Ministério Público estabelecer, ainda que com a concordância do Poder Judiciário, que os valores remanescentes fossem destinados **à finalidade diversa do que aquela estabelecida pela legislação**. Portanto, em relação a estes valores somente restaria o *recolhimento aos cofres públicos*.

Mesmo raciocínio há de ser aplicado, respeitadas suas peculiaridades, aos casos que envolvam tráfico ilícito de entorpecentes<sup>9</sup> e lavagem de capitais<sup>10</sup>, *desde que, repise-se, se tratem de hipótese de renúncia ou perda de bens e valores*.

Em síntese, o que teria restado vedado pela decisão foi que, após ressarcido o dano aos lesados, os valores remanescentes pudessem ser “distribuídos de maneira vinculada, estabelecida ou determinada pelo Ministério Público, por termos de acordo firmado entre este e o responsável pagador, ou por determinação do órgão jurisdicional em que tramitam esses procedimentos.” Nesses casos, nos termos do decidido, compete ao Ministério Público diligenciar para que sejam seguidos os trâmites legais e infralegais a respeito do recolhimento de tais valores a quem de direito (FUPEN, FUNAD, fundos estaduais, etc.).

**2.2.2** Embora o cerne da questão arguida seja esta que acabamos de ver – ou seja, sobre a *destinação de bens e valores renunciados* no contexto dos acordos realizados pelo Ministério Público –, a decisão parece ter dado um passo a mais e, numa **primeira leitura possível**, teria buscado abranger ainda a *destinação dos valores resultantes de prestações pecuniárias*.

8 É interessante notar que, uma interpretação distinta, se voltaria contra expressões clássicas de um movimento vitimológico que, no atual momento, inclusive busca ter maior intensidade no âmbito político-criminal. Sobre as distintas perspectivas deste movimento, cf. ALLER, Germán (2015): *El derecho penal y la víctima*, Buenos Aires, B de F.

9 Cujas destinação dos valores se dará a fundo específico nos termos do art. 243, parágrafo único, CR e do art. 63-E da Lei nº 11.343/06.

10 O art. 7º, inciso I, da Lei nº 9.613/98 possibilita que os bens e valores relacionados à prática do crime de lavagem de capitais seja perdido em favor dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual.



Nesse ponto, ao menos ao longo da sua argumentação, a decisão referiu-se a estes casos quando, após analisar regulamentações estaduais a respeito da prestação pecuniária, expressou que:

Em que pesem as boas intenções de Magistrados e membros do Ministério Público ao pretender destinar verbas resultantes de sanções criminais para projetos sociais e comunitários – e para o enfrentamento à grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus –, devem ser respeitados os limites estabelecidos pela Constituição Federal, notadamente aqueles fixados no art. 129, bem como a expressa atribuição ao Congresso Nacional para deliberar sobre a destinação das receitas públicas (art. 48, inciso II).

Esta inicial interpretação, porém, não parece se manter quando se tem em conta a expressiva e incalculável quantidade de expedientes que adotam fluxos procedimentais dotados de etapas negociais, mas que estão devidamente delimitados, regrados e consolidados por legislações federais e estaduais que, não raro, são complementadas por atos infralegais.

Por isto, uma **segunda leitura possível** é aquela que leva em consideração a ressalva que constou na determinação final, de que o decidido só se aplica se não houver “vinculação legal expressa”. Afinal, tratando-se de receita pública, regem-se “as receitas oriundas de acordos de natureza penal” pelo princípio da legalidade.<sup>11</sup>

Até onde alcançamos, este seria justamente o argumento que autorizaria a interpretação que exclui as **prestações pecuniárias** da vedação traçada pela decisão no sentido de destinação obrigatória aos cofres públicos, mantida, porém, nesse caso, a impossibilidade de que o Ministério Público vincule a destinação destes valores a finalidades não abarcadas expressamente na legislação de regência.

Isto porque, não se pode olvidar de que vige em nosso ordenamento jurídico-penal:

*i) o art. 45, §1º, CP<sup>12</sup>; e*

11 Daí ter referido a decisão que “as receitas oriundas de acordos de natureza penal, como toda e qualquer receita pública, devem, ao ingressar nos cofres públicos da União, ter a sua destinação a uma específica ação governamental definida por lei orçamentária editada pelo Congresso Nacional, em conformidade com os princípios da unidade e da universalidade orçamentárias (arts. 165 e 167 da CF). Por evidente, incorre na mesma inconstitucionalidade a transferência condicionada de recursos pelo órgão jurisdicional ao Tesouro”.

12 § 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago

ii) o art. 28-A, IV, CPP, com uma específica regulamentação do ANPP<sup>13</sup>.

Estas previsões consubstanciam-se em *determinações legais expressas* de que a autoridade judicial poderá indicar a entidade pública ou de interesse social que deva receber tais valores, excluindo, por decorrência lógica, a possibilidade de tais bens serem recolhidos aos cofres públicos.

Até porque, é oportuno recordar que esses dispositivos não foram impugnados em momento algum nos autos da ADPF aqui tratada. Logo, possuindo presunção de constitucionalidade, é possível interpretar que são reputados válidos e eficazes, não restando excluída sua aplicação por conta da decisão ora em análise.

Enfim, em sendo assumida esta última interpretação, tendo sido estabelecida uma prestação pecuniária como condição de cumprimento de acordo pactuado pelo Ministério Público (em ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo), deverão ser observadas as disposições legais e regulamentares a respeito do tema<sup>14</sup>.

Especificamente no que toca o art. 45, §1º, CP, vale ainda uma consideração complementar.

Isto porque a decisão de esclarecimentos exarada em 01 de junho de 2021 referiu-se a esta hipótese como sendo uma exceção ao quanto havia sido desenhado pelas determinações anteriores:

Entretanto, a hipótese do art. 45, § 1º, do Código Penal, em regra, está alcançada pelo teor da medida cautelar deferida nesses autos, vedando-se que a prestação pecuniária ali prevista, em prol da vítima, seus dependentes e entidades com destinação social, sejam distribuídos de maneira vinculada, estabelecida ou determinada pelo Ministério Público, por termos de acordo firmado entre este e o responsável pagador, ou por determinação do órgão jurisdicional em que tramitam esses procedimentos.

será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

- 13 IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- 14 Seguindo esta ordem de ideias, no cenário paranaense, quanto à transação penal e suspensão condicional do processo, permanecem hígidas as disposições da Instrução Normativa Conjunta nº 02/14 – CGJ/PR e MPPR. Disponível em: <[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/publico/ajax\\_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f9491e7b31fe9b4d0f4efc1dd4eb0dc6e8bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f9491e7b31fe9b4d0f4efc1dd4eb0dc6e8bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e)>. Acesso em: 16. fev. 2021.

Nada obstante esta hipótese tenha sido tratada como uma exceção, note-se que ao dispor sobre as consequências jurídicas a serem então observadas, a própria decisão já conduz a uma leitura que, segundo analisado neste estudo, é aplicável às demais situações referidas, a saber, a de que em todos estes casos, por haver previsão legal específica a respeito da destinação dos valores:

**a)** seu recolhimento não estará sujeito ao recolhimento obrigatório aos cofres públicos; e

**b)** ao dispor sobre sua destinação tanto o Ministério Público quanto o Poder Judiciário deverão se manter adstritos ao quanto referido pela legislação, restando vedado o direcionamento dos recursos para órgãos ou finalidades diversas daquelas contidas na legislação e nos atos normativos de referência.

Esta leitura parece-nos ser a mais adequada quando se realiza uma leitura conjunta de ambas as decisões.

Isto porque, repise-se, a premissa inicial fixada foi a de que o Ministério Público não pode, ainda que com a concordância do Poder Judiciário, vincular a destinação de receitas resultantes de condenações ou acordos de conteúdo criminal a finalidades que não estejam contidas em lei.

Nesse sentido, a única “exceção” possível seria aquele grupo de situações em que a legislação expressamente dispõe sobre a destinação dos valores.

Ademais, seria possível a leitura de que determinados casos – como a transação e a suspensão condicional do processo – não são alcançados pelo conteúdo da decisão, justamente por não haver previsão legal que vincule a destinação de seus valores, o que em tese possibilitaria uma maior liberdade quanto ao direcionamento dos valores deles resultantes.

Porém, mesmo em tais situações, é fato que no âmbito do Estado do Paraná a destinação destes valores está igualmente vinculada, aqui por força da já referida regulamentação infralegal de regência<sup>15</sup>, que acaba por definir destino comum para as prestações pecuniárias, sejam resultantes de pena restritiva

15 Trata-se da Instrução Normativa Conjunta nº 02/14 – CGJ/PR e MPPR. Disponível em: <[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do?tjpr\\_url\\_crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f9491e7b31fe9b4d0f4efc1dd4eb0dc6e8bf440087b6b30641a2fb1](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr_url_crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f9491e7b31fe9b4d0f4efc1dd4eb0dc6e8bf440087b6b30641a2fb1)>. Acesso em: 09. jun. 2021.

de direitos decorrente de sentença penal condenatória, sejam resultantes de medida alternativa, como a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Em suma, em todos estes casos persiste a vedação de que haja definição de destinação destes valores para finalidades e órgãos que não estejam previstos em lei e/ou na regulamentação infralegal.

### **3. ALGUMAS POSSÍVEIS CONCLUSÕES**

Sem embargo do já mencionado cenário de precariedade da decisão, cujos próximos desdobramentos persistirão sendo acompanhados por este Centro de Apoio, parece-nos possível concluir que, da sua adequada leitura, se extrai que:

**3.1** Os atos negociais referentes à imediata e direta **restituição de bens ou reparação de danos às vítimas** não teriam sido afetados pela decisão;

**3.2** Em relação à **prestação pecuniária**, muito embora uma inicial aproximação à decisão conduza a entender que também corresponderia a valores que devessem ser recolhidos aos cofres públicos, há consistente espaço interpretativo no sentido de que, a existência de disposição legal expressa sobre sua destinação faz incidir a exceção prevista na própria decisão. Assim, não sendo alcançada pelo que foi determinado, persistiria íntegro o cenário legislativamente dado a elas, observando-se para tanto o quanto previsto nas disposições legais e regulamentares de regência;

**3.3** Por fim, **ressalvadas as hipóteses mencionadas nos itens anteriores**, a partir do quanto decidido, estaria vedada a possibilidade do Ministério Público, ainda que com a concordância do Judiciário, deliberar a respeito da destinação de valores obtidos como resultado de acordos, devendo diligenciar-se para o seu recolhimento à União (FUPEN ou FUNAD) ou ao Estado, observando os trâmites legais estabelecidos para os casos de perdimento de valores pelo trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

**Curitiba, junho de 2021.**

**Equipe do Centro de Apoio das Promotorias  
Criminais, do Júri e de Execuções Penais**